

RECOMENDAÇÃO n.º _____/2013

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.36.000.0001011/2012-41

ATUAÇÃO CONJUNTA

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E ESTADUAL**

"Objetiva, por meio de atuação extrajudicial, nos autos do Inquérito Civil Público em epígrafe, compelir a Secretária de Estado da Saúde a regular todos os procedimentos hospitalares eletivos e a dar publicidade no site institucional e nas unidades hospitalares em local visível ao público, das listas de todos os pacientes que necessitam dessa assistência e dos pacientes que já estão regulados, resguardando o direito à intimidade e à assistência integral, nos termos desta Recomendação."

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, representando interesses indisponíveis da sociedade, por seus Órgãos de Execução subscritos, usando das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, Caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República, artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93; A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

DO TOCANTINS, por seus Órgãos de Execução subscritos, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (art. 134, CF, e art. 1º, LC 80/94);

CONSIDERANDO ser função institucional da Defensoria Pública, Estadual e da União, dentre outras, promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de

MPF

Ministério Público Federal



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 4º, LC 80/94; exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado e que sofrem com a má prestação de serviços de saúde conforme artigos 1º e 4º, incisos VIII, da Lei Complementar 80/94 (com a redação dada pela Lei Complementar 132/09), artigo 2º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 55/09, e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e

ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que a administração pública deve pautar todas as atividades (art. 37 *caput*, CF);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527/2011, que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII

do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o número elevado de pessoas que buscam diariamente o Ministério Público e a Defensoria Pública para reclamar o direito à assistência hospitalar, no tocante à realização de procedimentos eletivos;

CONSIDERANDO que na maioria dos casos, após diligências implementadas por ambas as instituições, nos casos em concreto, verifica-se que essas demandas não constam do Setor de Regulação da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;

CONSIDERANDO que a ausência de informações e a falta de divulgação no portal da Secretaria de Estado da Saúde e nos hospitais da rede pública estadual da lista de pacientes que necessitam realizar procedimentos hospitalares eletivos, bem como daqueles que já estão regulados, viola o direito de acesso às informações assegurado aos pacientes, bem como dificulta o acesso dos órgãos de controle da atividade estatal;

CONSIDERANDO que alguns profissionais médicos especialistas não utilizam o processo regulatório para viabilizar o acesso dos pacientes aos procedimentos eletivos;

CONSIDERANDO que essa prática viola, sobretudo, os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, uma vez que gera, em detrimento dos pacientes regulados, uma demanda informal, sobre a qual o Estado não tem domínio;

CONSIDERANDO que essa prática também viola o princípio constitucional da publicidade, inviabilizando o controle do Estado, o controle social e o controle dos próprios pacientes;

CONSIDERANDO que existem relatos de ingerências de toda ordem no âmbito dos hospitais da rede pública do Estado, para privilegiar determinados atendimentos, podendo essas práticas configurar atos de improbidade administrativa e crimes de tráfico de influência, peculato e de prevaricação;

CONSIDERANDO que existem relatos de que agentes ligados a parlamentares e a chefes do poder executivo abordam pacientes no âmbito dos hospitais, prometendo vantagem na assistência, no sentido de assegurar atendimento com preferência, afrontando a organização do serviço;

CONSIDERANDO que, por meio do relatório de vistoria ao HGPP do dia 30 de agosto de 2013, foi constatado "ainda nos corredores hospital, a equipe foi abordada pela Senhora Iara, mãe da paciente Luana Hanália, que estava nos corredores aguardando uma cirurgia ortopédica há oito dias. Essa Senhora estava muito abalada relatando que vários pacientes fazem cirurgia antes dos que já estavam aguardando há mais tempo, porque tem contatos com autoridades políticas que agendam as cirurgias de seus conhecidos com os médicos do hospital."

CONSIDERANDO que essa prática denota o claro objetivo eleitoreiro, uma vez que tende a induzir o paciente a

acreditar que somente foi atendido por meio da influência política exercida e, por gratidão, manter fidelidade do voto;

CONSIDERANDO que essa prática criminosa subverte a ordem jurídica, e somente se concretiza com a conivência e/ou participação de servidores públicos que trabalham no âmbito do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que alguns servidores públicos também utilizam-se da função pública para atender a interesses próprios e/ou de terceiros, no sentido de privilegiar o atendimento no âmbito dos hospitais da rede pública;

CONSIDERANDO o poder disciplinar conferido a administração pública, pelo qual o Gestor Público tem o dever de desencadear o processo disciplinar para apuração das infrações praticadas por servidores públicos, no exercício de suas funções, sob pena de responder pelo crime de condescendência criminosa;

CONSIDERANDO que todo esse desmando compromete a prestação do serviços hospitalares, gerando demandas individuais judiciais e/ou extrajudiciais no Ministério Público e Defensoria Pública, que por sua vez, acabam por atravessar a via regular de acesso ao serviço;

CONSIDERANDO que a oferta de procedimentos eletivos hospitalares deve ser ordenada por meio do Setor de Regulação da SESAU, nos termos da Portaria GM/MS nº 1.559/2008;

CONSIDERANDO que essa ordenação busca otimizar os recursos assistenciais disponíveis, visando garantir a melhor alternativa de atenção à saúde do paciente, de acordo com as necessidades de cada um;

CONSIDERANDO que a regulação atua sobre a oferta dos serviços de saúde, assume o planejamento das ações regulatórias e estabelece a adequação desta oferta de acordo com as necessidades identificadas, baseadas em protocolos assistenciais e prioridade conforme a gravidade do caso;

RESOLVEM:

RECOMENDAR à **DRA. VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA**, Secretária de Estado da Saúde, que adote as seguintes providências, no prazo de 30 dias:

1) **Medidas necessárias para que todos os procedimentos eletivos disponíveis na rede hospitalar estadual sejam submetidos ao Setor de Regulação, garantindo, assim, o acesso de todos os pacientes aos serviços de saúde de maneira ordenada, em condição de igualdade, obedecendo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, e da eficiência.**

2) **Medidas necessárias para que nenhum procedimento eletivo seja realizado na rede hospitalar estadual sem que tenha sido submetidos à Central de Regulação.**

3) Divulgação, com atualização diária, no site da Secretaria de Estado de Saúde e em locais visíveis ao público em todos os hospitais públicos do Estado, das listas de pacientes que necessitam de procedimentos eletivos e dos pacientes que já estão regulados, ordenados segundo os protocolos assistenciais, por especialidade, em obediência ao princípio constitucional da publicidade e com supedâneo na lei da transparência, resguardando o direito à intimidade.

4) Medidas necessárias para garantir o direito à assistência integral a todos os pacientes que necessitam de procedimentos eletivos na rede hospitalar estadual.

5) Medidas necessárias para apuração das infrações disciplinares praticadas por servidores públicos que, no exercício da função, fraudam o sistema de acesso aos serviços de procedimentos eletivos na rede hospitalar estadual.

6) Dar ciência do teor da presente recomendação a todos os servidores da Secretária de Estado da Saúde e hospitais vinculados, mediante ofícios dirigidos às chefias de cada setor.

ADVERTIR quanto ao dever de obediência de todos os agentes públicos que atuam no âmbito do SUS às normas de direito público, à legislação sanitária e aos instrumentos de planejamento e de gestão, sob pena de responsabilização administrativa, ética, civil e criminal.

Por fim, **REQUISITAR**, no prazo de 30 dias corridos, informações acerca dos motivos que inviabilizam a efetivação da regulação dos serviços de saúde prestados no âmbito dos hospitais públicos do Estado e Instituições credenciadas, descrevendo pormenorizadamente os fatos e os agentes envolvidos.

Palmas-TO, 20 de setembro de 2013.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

MATHEUS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA
Defensor Público da União

MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY
Promotora de Justiça

ARTUR LUÍZ PÁDUA MARQUES
Defensor Público Estadual